



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Projeto de Gestão de Superendividamento**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51)3210-6500 - Email: superendividamento@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5229424-87.2022.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** ----- **RÉU:** ----- **RÉU:** ----- **RÉU:** -----

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. Inicialmente, verifico que na audiência de mediação realizada (ev. 45), estavam presentes a parte autora e todos os credores, exceto ITAU UNIBANCO S.A. Foi estabelecida uma comunicação produtiva, no entanto, não houve possibilidade de entendimento, no momento.

2. A ausência injustificada, bem como o comparecimento do representante do credor sem poderes reais e plenos para transigir ou, ainda, a falta de proposta dos credores, contrariam a finalidade da norma e autorizam a aplicação de sanção, em especial do art. 104-A, § 2.º, do CDC:

*§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a **suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.***

É necessário salientar que a lei não criou o dever de compor, pois violaria o princípio da autonomia da privada. Contudo, é inegável o dever criado de renegociar, que se assenta especialmente sob o princípio da boa-fé.

A doutrinadora Claudia Lima Marques, juntamente com o Ministro Antonio Herman Benjamin, entendem que a boa-fé sempre conheceu o dever de cooperar, o dever de cuidado com o outro, o cocontratante. No superendividamento, nasce um dever de renegociar, de repactuar, de cooperar vivamente para ajudar o leigo a sair da ruína. E, na concessão de crédito e na venda a prazo (que também pode levar ao superendividamento), nasce um dever de cuidado, de concessão

“avaliada”, cuidado, responsável de crédito para não levar com este contrato o consumidor à ruína.

Logo, os credores têm a função de boa-fé de trazer junto às audiências de conciliação propostas, ou, no mínimo terem conhecimento para transigir sob a lide.

Além do mais, os doutrinadores estabelecem que todas as "soluções" de prevenção e tratamento são resultado dos deveres de informação, cuidado e, principalmente, de cooperação e lealdade oriundas da boa-fé.<sup>1</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 foi embasado em vários princípios, estando entre ele o princípio da cooperação das partes, artigo 6.º e o princípio da boa-fé, artigo 5.º.

Na melhor doutrina, Teresa Alvim Arruda Wambier aduz que:

*A cooperação ocorre através da prática dos atos processuais, que no contexto das partes realiza-se com o exercício dos direitos de ação, de defesa e de manifestação em geral; e na seara da magistratura se efetiva através das ordens e decisões latu sensu. Ademais, a cooperação, como dever imposto aos sujeitos do processo, pressupõe uma harmoniosa sintonia nesta prática de atos processuais, os quais devem ser realizados sempre sob o signo da boa-fé, como examinado anteriormente no item 8, supra, inclusive, aqueles praticados por terceiros estranhos ao conflito, que também devem cooperar com a atividade jurisdicional, como ocorre no procedimento da exibição de documentos (art. 378, c/c o art. 6.º).*

Além do mais, a ré assume o risco de ver declarada a confissão, quando nomeia, para representá-la em juízo preposto que desconhece dos fatos objeto do litígio (artigo 386, CPC/2015).

Na essência, significa que o legislador ao instaurar procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor privilegiou a atuação pró-ativa, exigindo a PRESENÇA QUALIFICADA dos credores na construção do plano de pagamento consensual. Nesse sentido, veja-se que o diploma legal em análise destinou tratamento diferenciado aos credores quando previu recebimento preferencial do pagamento no plano consensual, artigo 104B do CDC.

Outrossim, quanto maior for a participação e, por conseguinte, os elementos de informação, maior será a legitimidade democrática da decisão.

**Assim, aplico ao credor ITAU UNIBANCO S.A. a sanção do artigo 104-A, § 2.º, CDC, a saber:**

- 1) **suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora;**
- 2) **sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida;**
- 3) **o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.**

3. Passo a análise das preliminares suscitadas nas contestações nos Eventos 49 e 51.

A SERVICOOOP - COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL, argumentou sobre a inaplicabilidade da lei do superendividamento.

O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, alegou sobre a inépcia da inicial, a falta de comprovação da incapacidade do autor, bem como impugnou à justiça gratuita.

Improcede a alegação de inépcia da inicial e inaplicabilidade da lei do superendividamento, porquanto viável a aferição das condições para elaboração do plano na segunda fase do procedimento mediante apresentação de quesitos ao administrador, ilustrando as condições de cumprimento da relação contratual em preservação à capacidade de reembolso do consumidor.

Soma-se à esta fundamentação o fato da ausência de conhecimento atual sobre o montante da dívida com os encargos pactuados, cujo ônus cabia à demandada apresentar nos autos com as informações integrantes da fase pré-contratual quando da concessão do crédito, na forma do artigo 60, VIII do CDC. Ademais, a redação do artigo 104-B do CDC destinou procedimento especial diverso daquele contemplado no Código de Processo Civil.

Ainda, a ação tramita sob o rito específico da lei n. 14.181/2021, não sendo indispensável que os documentos estejam completos e juntados da exordial, eis que se trata de ação consumerista, com a possibilidade de inversão do ônus da prova para juntada de contratos e documentação pertinente.

Sobre a impugnação à concessão do benefício de gratuidade de justiça, a matéria atinge o próprio mérito da pretensão, porquanto necessária a análise da condição de superendividamento da parte autora ao final da demanda.

4. As partes demandadas ITAU UNIBANCO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não apresentaram contestação nos autos.

**Diante do exposto, declaro as rés revéis e aplico os efeitos da revelia com base no artigo 344, e seguintes do CPC/15.**

5. Sanadas as preliminares, o processo encontra-se apto à segunda fase do procedimento de reapactuação.

Restou realizada audiência de conciliação, estando a parte ré devidamente citada e cientificada da pretensão de reapactuação, autorizado pela Lei n. 14.181/2021 (art. 104-B).

As possibilidades da parte demandante, de igual forma, encontram-se assinaladas na exordial.

Nesse compasso, considerando a possibilidade de nomeação de administrador nos processos que tramitam sob o rito da Lei n. 14.181/2021, visando ao auxílio técnico para elaboração do plano judicial compulsório, nomeio para o encargo o Sr. Luis Felipe de Marchi Guerini, ≤lfelipe.demarchi@gmail.com≥, sob compromisso.

Consigno que, o custeio do profissional se dará com base na tabela prevista pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para tanto, deverá ser oficiado ao e.TJRS solicitando autorização para fixação dos honorários do perito/administrador no valor de R\$ 1.419,04, duas vezes acima do limite previsto na tabela constante do Anexo único, do Ato n.º 045/2022-P, considerando que o laudo técnico a ser realizado tem por objeto a análise das condições de contratação com o credor, ora demandado.

Além disso, o parecer que resultará na prova pericial é necessário para o deslinde do feito, na forma do art.104-B, § 3º da Lei 8.078/90, permitindo a análise das contratações frente ao orçamento do consumidor e apuração do plano de pagamento com a preservação das despesas relacionadas ao mínimo existencial do consumidor.

**Os credores demandados devem juntar aos autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes em vigor e descritos na inicial, bem como extratos integrais e atualizados dos pagamentos, contendo valores e respectivas datas.**

**Outrossim, o(s) credor(es) deverá(ão) apresentar os comprovantes de renda utilizados como parâmetro para concessão do crédito.**

**Com a apresentação dos documentos e quesitos pelas partes, remetam-se os autos ao Administrador nomeado.**

Para elaboração do plano, necessária inicialmente a análise dos contratos e a capacidade de comprometimento da renda consumidor, motivo pelo qual passo a formular quesitos ao Administrador:

**Quesitos:**

- 1) O (s) contrato (s) firmado (s) observa (m) a taxa média de mercado? Caso negativo, qual o percentual em que ultrapassa (m)?
- 2) Quais tarifas foram estipuladas em contrato e exigidas do consumidor no que diz com o cálculo de pagamento?
  - 2.1) Listar as tarifas e valores ou percentuais.
- 3) O (s) contrato (s) possui (em) previsão de cobrança de capitalização de juros? Qual a periodicidade?
- 4) Quais os encargos moratórios incidentes e estabelecidos em cada contrato?
- 5) Indique, expressamente, se há cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios.
- 6) O (s) contrato (s) celebrado (s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado?
  - 6.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que compõem?
  - 6.2) A taxa efetiva mensal de juros?
  - 6.3) A taxa dos juros de mora?
  - 6.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento?
  - 6.5) O montante das prestações?
- 7) Qual o valor mensal disponível no orçamento do consumidor para distribuição entre os credores, que preserve o mínimo existencial (entende-se por mínimo existencial as despesas necessárias à subsistência do consumidor)?

- 7.1) Qual a cronologia da concessão do crédito?
- 7.2) Quando concedido o crédito, qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato)
- 7.3) Quando concedido o crédito, o consumidor estava inscrito em cadastros de inadimplentes?
- 7.4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?
- 7.5) Com base na resposta do quesito 06, qual o valor disponível a ser pago a cada credor, proporcionalmente ao (s) contrato (s) firmado (s), em respeito ao artigo 54-D do CDC?

8) Elabore o plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando-se o prazo de 60 meses ou o prazo de cada contrato, o que for necessário para preservação do mínimo existencial. A quitação das dívidas constantes no plano consensual antecederão às do plano compulsório, salvo quando houver possibilidade de simultaneidade.

8.1) O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do §4º do 104B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial.

8.2) Elabore o plano de pagamento compulsório observando a média dos juros remuneratórios, publicados pelo BACEN, caso o percentual aplicado ao contrato seja superior.

Ao profissional nomeado para que diga se aceita o encargo.

6. Ademais, diante da notícia de descumprimento da decisão do ev. 06, pelo demandado ITAU UNIBANCO S.A., determino a intimação pessoal do mesmo para que exclua e se abstenha de incluir a parte autora nos cadastros restritivos de crédito ou emitir títulos para fins de protesto, enquanto pendente a lide.

Prazo: 48 horas.

O DESCUMPRIMENTO desta decisão judicial importará incidência de multa de R\$ 800,00 por dia de descumprimento até o limite da dívida pendente. A data inicial de contagem do prazo do descumprimento iniciará do protocolo de entrega do ofício/despacho.

**A presente decisão vale como ofício, e deverá sem encaminhada pela parte demandante.**

Sobre as multas aplicadas, a cobrança do valor deverá ocorrer em ação autônoma a fim de evitar tumulto processual ou promover a compensação de valores ao final do presente feito quando da elaboração do plano compulsório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

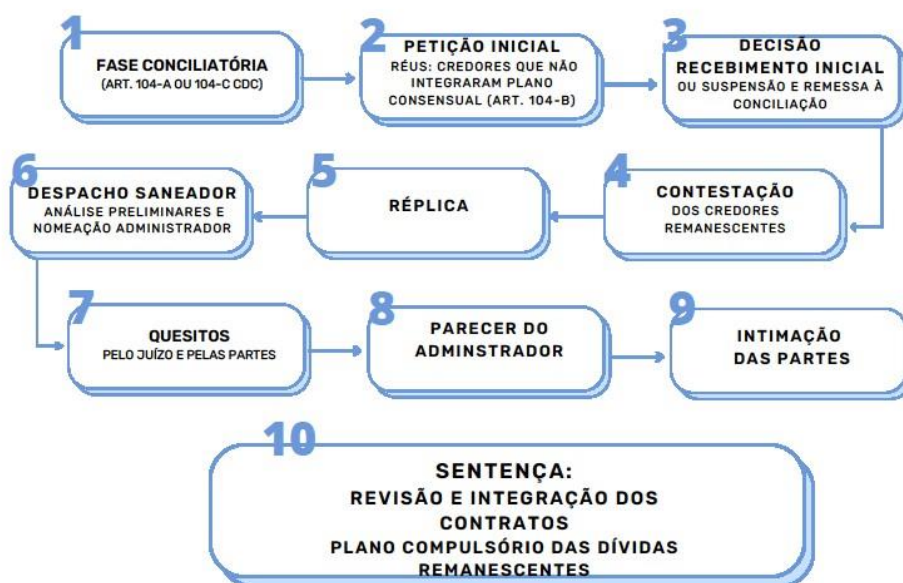
Diligências legais.

SR.(A) ADVOGADO (A)  
VOCE SABIA QUE:

AO AJUIZAR AÇÃO COM BASE NA  
LEI 14.181/21 VOCÊ PODE  
UTILIZAR COMO CAUSA DE PEDIR:

A PRETENSÃO  
REVISIONAL

A PRETENSÃO DE  
REACTUAÇÃO  
DE DÍVIDAS



---

Documento assinado eletronicamente por **KAREN RICK DANILEVICZ BERTONCELLO, Juíza de Direito**, em 6/6/2023, às 18:10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10039772126v7** e o código CRC **0f533c9e**.

---

**5229424-87.2022.8.21.0001**

**10039772126 .V7**